



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006919-14.2019.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSÉ VICENTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006919-14.2019.8.26.0554

Apelante: José Vicente da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Santo André - 7ª Vara Cível.

Juiz: Dr. Márcio Bonetti

Voto nº 2155

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE
NEGÓCIO JURÍDICO. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução opostos em face de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por banco, fundamentada no inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. O embargante alega incapacidade devido a sequelas de AVC, induzido a erro em contratação de investimentos. Perícia médica confirma limitações cognitivas desde 2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade da contratação em face da incapacidade alegada pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia médica atestou que o embargante apresentava comprometimento neurológico à época da contratação, limitando sua compreensão de atos jurídicos complexos.

4. Nos termos do artigo 166, inciso I, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz. A jurisprudência admite anulação de atos praticados antes da interdição, desde que comprovada a incapacidade no momento da celebração do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Negócio jurídico nulo por incapacidade do embargante. 2. Restituição das partes ao estado anterior não configura enriquecimento sem causa.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 166, I; art. 182. Código de Defesa do Consumidor.

CPC, art. 85, §11º; art. 86, parágrafo único.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 25571-GO, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 28.11.2000. TJSP, Apelação Cível 1000836-54.2022.8.26.0011, Rel. Mauro Conti Machado, j. 09.04.2024. TJSP, Apelação Cível 1009668-47.2020.8.26.0011, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 27.09.2023. TJSP, Apelação Cível 1002329-32.2016.8.26.0543, Rel. Jacob Valente, j. 09.11.2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Vicente da Silva** contra a r. sentença de fls. 212/215, cujo relatório se adota, que rejeitou os embargos opostos nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por **Banco Bradesco S/A**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, ressalvada justiça gratuita.

O recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do negócio jurídico firmado, alegando incapacidade devidamente comprovada. Assevera, ainda, que a publicidade adotada configura prática enganosa, ensejando o dever de indenização. Por fim, pleiteia a restituição integral dos valores retidos pela instituição financeira.

Contrarrazões (fls. 228/237).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autor beneficiário de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicado o pedido de efeitos suspensivo ante o julgamento do recurso.

Cuida-se de embargos à execução opostos em face de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco exequente, fundamentada no inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

O contrato foi firmado em 18/01/2018, no valor de R\$

20.930,88, pactuado para pagamento em 36 parcelas mensais de R\$ 926,53, com incidência de juros remuneratórios de 2,60% ao mês e 36,07% ao ano (fls. 70/75).

O embargante alega que recebeu valores oriundos de sua aposentadoria, os quais depositou na conta poupança nº 168996-7, vinculada à agência 0413. Relata que, no mesmo ano, a gerente lhe ofereceu investimentos como VGBL, firmando os contratos sob a falsa expectativa de rentabilidade. Afirma, contudo, que em 2016 sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), o que lhe causou sequelas cognitivas e confusão mental, sendo, assim, induzido a erro pelo funcionário do banco.

O embargado, por sua vez, refutou integralmente as alegações, argumentando que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a incapacidade ou vício de consentimento, requerendo a rejeição dos embargos.

Diante da controvérsia, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo concluiu que, desde o AVC ocorrido em 29/01/2016, o embargante apresenta limitações cognitivas que comprometem sua capacidade de distinguir atos lícitos e ilícitos, tornando-o suscetível a decisões contrárias aos seus interesses (fls. 171/178).

A sentença rejeitou os embargos sob o fundamento de que não há de interdição formal e destaca que os valores foram disponibilizados ao embargante, sendo a restituição devida, sob pena de enriquecimento sem causa.

A controvérsia recursal, portanto, cinge-se à validade da contratação em face da incapacidade alegada pelo embargante.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

No caso, a perícia médica confirma que o embargante, à época da contratação, apresentava comprometimento neurológico decorrente do AVC, limitando sua compreensão de atos jurídicos complexos e sua capacidade de decisão.

O laudo pericial (fls. 177) atesta a redução do discernimento, com prejuízo crítico na distinção entre o lícito e o ilícito, o que o torna vulnerável a influências externas, especialmente em questões patrimoniais e

contratuais.

O perito consignou:

“O exame físico e mental indica lesões sequelares relacionadas ao Acidente Vascular Cerebral, AVC, onde pode-se constatar redução da capacidade de entendimento para fatos complexos do Autor. Pode-se considerar que possui discernimento reduzido, o que gera incapacidade para a plena distinção do lícito e do ilícito, e o prejuízo crítico de determinadas situações propicia condição de ser manipulado para decidir em seu desfavor e assim favorecer pessoas de má-fé, sobretudo no campo patrimonial ou negocial de finanças, contratos, venda ou hipoteca de bens, entre outras.” (fls. 177).

Diante disso, verifica-se que, no momento da contratação, o embargante já era portador de incapacidade que o impedia de avaliar corretamente os efeitos do negócio jurídico celebrado, acarretando a nulidade do contrato em questão.

Isso porque, nos termos do artigo 166, inciso I, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

Embora a declaração judicial de interdição constitua medida formalmente exigida para a caracterização da incapacidade absoluta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a anulação de atos praticados antes da interdição, desde que comprovada a incapacidade do agente no momento da celebração do contrato:

“Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica causa da incapacidade já no momento em que se praticou o ato que se quer anular” (REsp 25571-GO, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 28.11.2000).

Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da nulidade do contrato, uma vez demonstrada, de maneira inequívoca, a incapacidade do embargante para discernir acerca das consequências jurídicas da contratação e da celebração de avenças.

Em situações análogas, esse foi o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Embargos à execução. Nulidade contratação de empréstimo. Embargante que recebeu

diagnóstico clínico indicando incapacidade para a plena distinção do lícito e do ilícito, concluindo a perícia médica realizada pelo IMESC que não poderia ela assumir, por si só, empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada e praticar atos que não sejam de mera administração. Nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa incapaz (artigo 166, I, CC). Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento.”

(TJSP; Apelação Cível 1000836-54.2022.8.26.0011; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024). Grifo nosso.

“VOTO Nº 38972 AÇÃO MONITÓRIA. Contratos de abertura de crédito. Perícia que atestou a incapacidade da Apelada à época da contratação. Negócio jurídico nulo. Inteligência dos arts. 104 e 166 do Código Civil. Sentença mantida neste ponto. Honorários advocatícios de sucumbência. Apelante que opôs resistência aos embargos monitorios, que justifica a condenação às verbas sucumbenciais. Princípio da causalidade. Sentença mantida neste ponto. Verba fixada por apreciação equitativa em R\$ 5.511,72. Descabimento. Verba honorária que deveria ter sido fixada em percentual valor atualizado da causa, e não por equidade. Inteligência do art. 85, § 2º do CPC. Honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa já considerados os honorários recursais. Inteligência do art. 85, §§ 2º, e 11 do CPC. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009668-47.2020.8.26.0011; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023). Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de nulidade

*de negócio jurídico com pedido de restituição de indébito, dano moral e pedido de tutela antecipada – Contratos Bancários – Nulidade – Sentença de parcial procedência - Insurgência – **É nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 166 do Código Civil - Laudo pericial acostado aos autos que comprova que o discernimento do autor já estava severamente comprometido, pelo quadro demencial quando dos negócios entabulados - Não há que se perquirir acerca da ocorrência da fraude por terceiro, eis que restou evidenciado que o banco não tomou as cautelas necessárias para a celebração dos contratos de empréstimos – Honorários advocatícios fixados de acordo com a legislação em vigor – Sentença mantida – Sucumbência majorada nos termos do art. 85 do CPC- Recurso desprovido.***

(TJSP; Apelação Cível 1002329-32.2016.8.26.0543; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018). Grifo nosso.

Ademais, conquanto se respeite o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, o reconhecimento da nulidade contratual, não configura hipótese de enriquecimento sem causa, na medida em que o retorno das partes ao estado anterior à contratação, conforme preceitua o artigo 182 do Código Civil, assegura o reequilíbrio patrimonial, impondo-se a restituição dos valores pagos.

Tal restituição, consigne-se, deverá ser apurada em liquidação de sentença e considerar os montantes efetivamente creditados ao embargante e as parcelas por ele eventualmente quitadas.

Por outro lado, não há elementos que comprovem a ocorrência de publicidade enganosa apta a justificar indenização por danos morais, inexistindo, assim, fundamento para reparação.

Portanto, a sentença deve ser reformada para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente extinção da ação executiva e a devolução das partes ao estado anterior.

Sucumbente em maior parte, arcará a embargada com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 86 parágrafo único do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR